

C6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIAL
21 AGO 2019 18:24

00512672



N.º 249433/2019/SFPO-STJ/VPGR-LMM

PBAC 12/DF – REF.: INQ 1194/DF

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

RELATOR : MINISTRO RAÚL ARAÚJO – CORTE ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho de f. 2570, vem expor e requerer:

I. Relatório

Trata-se de medida cautelar oriunda do Supremo Tribunal Federal (onde autuada como PET 7223), encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, em declínio de competência, por caber a essa Corte o processo e julgamento de delitos atribuíveis a Conselheiros de Tribunais de Contas Estaduais (decisão de f. 2531).

A medida cautelar, como revela a manifestação ministerial que lhe deu origem¹, teve por objeto a realização de buscas e apreensões em endereços vinculados a JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, WALTER ALBANO DA SILVA e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como o afastamento destes do exercício do cargo público ocupado. Ambas as medidas foram deferidas pelas decisões de f. 123-130 e 131-133v, proferidas pelo Min. LUIZ FUX em setembro de 2017.

¹ F. 3-53 do volume I deste PBAC.



Este feito guarda relação de instrumentalidade com os fatos que até então eram investigados no âmbito do INQ 4596, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal para apurar sete distintos “casos” que, relacionados à denominada Operação ARARATH, envolviam, diretamente ou por conexão, detentores de foro especial por prerrogativa de função perante aquela Corte Suprema.

Mais especificamente, as medidas cautelares (probatória e pessoal) objeto destes autos referem-se ao chamado “caso 3” do INQ 4596/STF, que apura supostos crimes de corrupção passiva, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e organização criminosa atribuíveis aos conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, WALTER ALBANO DA SILVA e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA.

Segundo a hipótese criminal pertinente ao caso, os conselheiros, por intermédio de JOSÉ CARLOS NOVELLI, teriam, no ano de 2013, solicitado vantagem indevida a SILVAL BARBOSA, então governador do Estado, para aprovação de contas do governo e não imposição de óbices ao andamento de obras públicas de interesse do Poder Executivo estadual. A vantagem indevida, ajustada em R\$53.000.000,00, teria sido paga com o produto de desvio de recursos públicos e com a utilização de valores advindos de vantagens indevidas recebidas por agentes públicos do Poder Executivo estadual².

Também no interesse do prosseguimento das apurações do caso 3 perante o Superior Tribunal de Justiça – e de modo a cumprir decisão já proferida no INQ 4596, por meio da qual se declinara ao STJ a investigação dos fatos relacionados àquele caso³ –, a decisão de f. 2531 determinou a remessa, a essa Corte Superior, de cópia do INQ 4596/STF.

É o relatório.

II. Identidade entre os fatos objeto deste PBAC e do INQ 1194

A cópia do INQ 4596/STF, remetida pelo STF, foi recebida no STJ e autuada como INQ 1270/DF. Nesta data me manifestei naquele feito afirman-

² Vide item VI, letra c, da decisão de f. 2541-2560, proferida nos autos do INQ 4596/STF e trasladada para estes autos.

³ Vide f. 2560 *in fine* e f. 2560v *ab initio*.



do que os fatos declinados a essa Corte Superior, relacionados ao caso 3, são idênticos aos que estão sendo investigados no INQ 1194, de relatoria de Vossa Excelência, o qual foi instaurado a partir do anterior recebimento, pelo STJ, de declarações prestadas pelo colaborador PEDRO NADAF no âmbito do acordo de colaboração premiada homologado pelo STF nos autos da PET 6578⁴.

Nas citadas declarações, PEDRO NADAF revelou a existência de ajuste entre SILVAL BARBOSA e o conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI para pagamento de R\$53.000.000,00, a título de vantagem indevida, a este e aos conselheiros SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, VALTER ALBANO DA SILVA, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO e WALDIR JÚLIO TEIS. A vantagem indevida visava a garantir (i) manifestação favorável do TCEMT à aprovação das contas de governo e (ii) que o tribunal não impusesse óbice ao andamento de projetos e obras do governo (MT Integrado, obras da copa 2014 etc.).

Sendo idênticos, de um lado, os fatos declinados ao STJ por meio da remessa destes autos e de cópia do INQ 4596/STF, e, de outro, os fatos que constituem o objeto do INQ 1194/DF, requeiro o **apensamento** deste PBAC ao INQ 1194.

III. Pendência de julgamento de agravos regimentais

Observe, de outro lado, que a decisão de afastamento dos conselheiros do cargo foi desafiada por agravos regimentais, os quais foram devidamente contra-arrazoados pela Procuradora-Geral da República⁵. Os agravos, contudo, não chegaram a ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Min. LUIZ FUX, quando do declínio do caso 3 ao Superior Tribunal de Justiça, enfatizado que as decisões proferidas enquanto o caso tramitava junto à Corte Suprema continuavam válidas e produzindo efeitos, podendo, no entanto, o juí-

⁴ A remessa daquelas declarações ao STJ, semelhantemente ao que ocorrido com a cópia do INQ 4596, foi determinada pelo Min. LUIZ FUX (vide decisão de f. 3-25 do INQ 1194).

⁵ Agravos regimentais acostados às f. 165-178 (José Carlos Novelli), 207-237 (Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto), 412-429 (Sérgio Ricardo de Almeida) e 636-641 (Valter Albano da Silva). Contrarrazões do Ministério Público Federal às f. 1331-1339. O conselheiro Waldir Teis apresentou petição, às f. 1702-1711v, requerendo a cessação da cautelar de afastamento, tendo a PGR sobre ela se manifestado às f. 1813-1820.



zo competente reanalisá-las “conforme sua respectiva discricionariedade”⁶.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, em situações tais – e sem prejuízo da incidência subsidiária da regra geral do art. 319, VI do CPP –, o afastamento dos conselheiros de Contas dos cargos que exercem é objeto de regramento específico, qual seja o art. 29 da LOMAN, cujo teor é o seguinte:

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Efetivamente, mesmo cuidando-se de norma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), é sedimentado o entendimento da aplicabilidade do que nela se contém a membros de Tribunais de Contas, em razão do que disposto no art. 73, §3º, e no art. 75, ambos da Constituição da República⁷. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, V, DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. PECULATO. ART. 312 DO CP. APATIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. EQUIPARAÇÃO A MAGISTRADO. AFASTAMENTO DO CARGO. [...]

9. Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), razão pela qual a natureza ou a gravidade do fato imputado a essas autoridades pode ensejar o afastamento do denunciado do cargo público por ele ocupado.

10. Denúncia recebida, com o afastamento cautelar do denunciado do cargo público por ele ocupado.

(STJ, APn 819/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)

6 2º parágrafo de f. 2548v (item IV da decisão de f. 2541-2560).

7 STJ, Corte Especial: **APn 242**, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 27.9.2004; **APn 266**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.9.2005; **AgRg na APn 300**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.11.2008; **APn 548**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 9.5.2011; **INQ 780**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27.8.2012; **APn 527**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.4.2013; **APn 618**, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.10.2014; **APn 702**, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe 1.7.2015; **APn 807**, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16.12.2015; **CauInomCrim 7**, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.5.2017; **APn 856**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18.10.2017; **APn 864**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20.11.2017; **APn 879**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10.5.2018; **APn 819**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.3.2018



A norma em questão, como se vê, condiciona o afastamento dos conselheiros à deliberação da maioria qualificada do respectivo Tribunal ou do seu órgão especial, o qual, no caso do STJ, é a Corte Especial, à qual compete originariamente o processo e julgamento de ações penais a envolver autoridade com prerrogativa de foro perante a Corte.

Por outro lado, é assente na jurisprudência desse tribunal a possibilidade de o afastamento ocorrer durante a fase de investigação, anteriormente, portanto, ao oferecimento de denúncia. De fato, nos casos em que o crime, além de grave, compromete o próprio exercício da função de magistrado ou conselheiro, colocando-a em fundada suspeição, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o afastamento na fase investigatória, de modo a resguardar a segurança e credibilidade das decisões. Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. PROCESSO PENAL. MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE CONLUÍO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. **AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 29 da LOMAN prevê o afastamento das funções do cargo de magistrado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia.

2. Na hipótese dos autos, a gravidade dos fatos investigados e a presença de fortes indícios de participação da magistrada apontam para o comprometimento do exercício da função judicante e da credibilidade do Poder Judiciário, **o que recomenda o excepcional afastamento das funções do cargo de Desembargador, ainda na fase investigatória, prévia à de eventual oferecimento de denúncia, de modo a preservar-se a segurança e a confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das decisões judiciais.** Precedentes.

3. O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública. Pedido acolhido, para determinar o afastamento preventivo da magistrada.

(STJ, INQ 1088/DF, Corte Especial, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 15.06.2016) (destacamos)

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. **AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. POSSIBILIDADE.**

– Havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, cumpre determinar, por ocasião do recebimento da denúncia, o afastamento cautelar do cargo de membros do Poder Judiciário. Precedentes.

– **Ainda que, na hipótese dos autos, não tenha havido o oferecimento da denúncia, há de se considerar a gravidade dos fatos que as provas angariadas apontam, comprometendo o exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário**



detentor do monopólio da jurisdição em sua dignidade, e, sobretudo, na segurança e na confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das suas decisões. Especificamente em relação aos membros do TRE/MT, o risco de dano é ainda maior, por se tratar de ano eleitoral, especialmente considerando que o início do período de propaganda já se avizinha.

– O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública, circunstância que, em hipóteses extremas, poderia justificar até mesmo a prisão preventiva dos investigados, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP. A situação dos autos não exige a adoção de medida tão drástica, uma vez que a garantia da ordem pública pode ser obtida com o mero afastamento das autoridades em questão.

Pedido acolhido, para determinar o afastamento das autoridades.

(STJ, INQ 558/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 16.06.2010, DJ-e 11.11.2010) (destacamos)

Feitas tais considerações, entendo que a reanálise da decisão de afastamento dos conselheiros do cargo, tal como facultado pelo Min. LUIZ FUX, deve ser feita, no caso, por meio do julgamento dos agravos regimentais contra aquela decisão interpostos. A providência concilia a necessidade de apreciação daqueles recursos com o entendimento, adotado pelo STJ, de que a decisão de afastamento deve ser tomada pela maioria qualificada da Corte Especial⁸. Ainda, permitirá à Corte Especial conhecer as alegações trazidas pelas partes para, com base nelas e em argumentos apresentados em outras manifestações⁹, decidir sobre a continuidade, ou não, do afastamento determinado monocraticamente pelo Min. LUIZ FUX.

É o que requeiro a Vossa Excelência.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

Luciano Mariz Maia
Vice-Procurador-Geral da República

avp

⁸ No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, admite-se excepcionalmente, nos casos de urgência, que o afastamento seja determinado em decisão monocrática do relator, a qual, contudo, deverá ser levada, assim que possível, ao referendo da Corte Especial (art. 34, V e VI, do Regimento Interno do STJ).

⁹ E aqui refiro-me, exemplificativamente, aos argumentos esgrimidos pelo conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI nos autos do EMBAC 8 e aos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal em sua resposta endereçada àquele feito, bem como aos argumentos apresentados às f. 1702-1711v destes autos pelo conselheiro Waldir Teis, respondidos pela PGR às f. 1813-1820.